



Número: **0600409-84.2024.6.15.0057**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ1 - ocupado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**

Última distribuição : **02/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO (RECORRENTE)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) DANIELLA RONCONI (ADVOGADO) RAONI LACERDA VITA (ADVOGADO) CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES (ADVOGADO) JOSE MARCONI GONCALVES DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) CHARLES LEANDRO OLIVEIRA NOIOLA (ADVOGADO)
ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO (RECORRENTE)	GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (ADVOGADO) MARCOS ANDREI PACHECO CALAZANS (ADVOGADO) THAIS ALVES DA SILVA (ADVOGADO) CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO (ADVOGADO) RODRIGO DE SA QUEIROGA (ADVOGADO) DANIEL LEON BIALSKI (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO) FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD (ADVOGADO) PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO)
MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA (RECORRENTE)	DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO)

CAMILA HOLANDA GOMES DA SILVA (RECORRENTE)		AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA (ADVOGADO) EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE (ADVOGADO) EDUARDO SILVA TOLEDO (ADVOGADO) ANA CAROLINA CORREA CALESTINE (ADVOGADO) REGINALDO GOMES DA SILVA FILHO (ADVOGADO) ERICK BEYRUTH DE CARVALHO (ADVOGADO) BRUNO CESAR DE CAIRES (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES (ADVOGADO) VITOR MARQUES (ADVOGADO) FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) HARRISON ALEXANDRE TARGINO (ADVOGADO)	
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
166160693	03/07/2026 10:38	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1348) N. 0600409-84.2024.6.15.0057 – CABEDELO – PARAÍBA

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

RECORRENTE: VÍTOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO E OUTROS

ADVOGADOS: MAYARA DE SÁ PEDROSA (OAB/DF 40.281-A) E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

1. Vítor Hugo Peixoto Castelliano apresentou pedido de tutela de urgência, em caráter incidental, visando a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão por meio do qual o Tribunal Superior Eleitoral manteve a condenação do ora requerente, ex-prefeito do Município de Cabedelo/PB, por abuso dos poderes político e econômico, impondo-lhe a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO, VICE E VEREADOR. AGRAVOS PROVIDOS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. FACÇÃO CRIMINOSA. COMPRA DE VOTOS. PROVAS ROBUSTAS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. NÃO P R O V I D O .

1. Impugnados os fundamentos das decisões agravadas, dá-se provimento aos agravos para análise dos recursos especiais.
2. Trata de quatro recursos especiais interpostos contra acórdão do TRE/PB, que manteve a sentença de procedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), pela qual foram cassados os diplomas dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador de Cabedelo/PB nas Eleições 2024, bem como declarada a inelegibilidade do titular da chapa, do vereador e do ex-prefeito, sob fundamento de abuso de poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio (arts. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97).
3. Conforme a jurisprudência do TSE, é possível excepcionar a regra do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral nas hipóteses em que a impossibilidade de julgamento com o quórum completo decorre de circunstâncias de natureza duradoura.
4. No caso, a inviabilidade de completude do quórum foi gerada por dois fatores simultâneos: a suspeição de um membro titular da classe dos advogados e a vacância prolongada e irresolúvel em curto prazo dos dois cargos de membros substitutos dessa



mesma classe, situação que autoriza o julgamento com o quórum possível.

5. A juntada da documentação na fase de diligência complementar, com prazo subsequente de dois dias para alegações finais, não cerceou o direito de defesa, pois não houve insurgência no momento processual adequado e os recorrentes não demonstraram prejuízo, limitando-se a tecer alegações genéricas sobre o volume de documentos. Além disso, o conteúdo desses elementos já constava nos autos desde a p r o p o s i t u r a d a a ç ã o .

6. Não há falar em nulidade de provas digitais por quebra da cadeia de custódia. Os recorrentes se limitam a formular alegações abstratas, sem apresentar indício concreto de adulteração. Por outro lado, a produção dessas provas seguiu os critérios legais e foi corroborada por outras evidências documentais e testemunhais.

7. O reconhecimento do abuso de poder político e da participação do ex-prefeito não decorreu da inobservância do princípio da adstrição, mas sim da capitulação conferida aos fatos descritos na exordial, em consonância com o disposto na Súmula nº 62/TSE.

8. Não houve negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem examinou, mediante fundamentos claros e suficientes, todas as questões preliminares e de mérito necessárias à solução da controvérsia, inclusive os argumentos de cunho probatório a d u z i d o s p e l a s d e f e s a s .

9. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder econômico consiste no uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Por sua vez, o abuso de poder político consiste no ato de agente público praticado com desvio de finalidade que prejudica a isonomia entre os candidatos. O reconhecimento desses ilícitos demanda conjunto probatório robusto, bem como a demonstração de gravidade, que deve ser avaliada sob o prisma qualitativo e quantitativo.

10. A captação ilícita de sufrágio exige: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que o caracterizam.

11. O acervo probatório delineado no acórdão regional demonstra, de forma robusta, o abuso de poder político e econômico e a captação ilícita de sufrágio. Os recorrentes utilizaram a prefeitura de Cabedelo/PB para promover a contratação de pessoas indicadas por uma organização criminosa, braço do Comando Vermelho no município, mediante nomeações para cargos comissionados – a exemplo da filha afetiva do líder da facção – e por meio de uma empresa de terceirização de mão de obra. As admissões se intensificaram no ano de 2024, inclusive no período eleitoral, empregando-se vultosos recursos do erário.

12. O liame eleitoral dessas ações administrativas ficou demonstrado diante da apreensão, na residência da articuladora do esquema, ocupante de cargo comissionado na Prefeitura de Cabedelo/PB, de cestas de alimentos e de formulários de solicitação de vagas para a empresa terceirizada, além de pendrives encontrados na Secretaria de Administração municipal, com planilhas atrelando nomes de funcionários terceirizados a anotações quanto ao membro da facção criminosa que os indicaram.

13. Em atuação conjunta com o grupo armado, os recorrentes praticaram captação ilícita de sufrágio em larga escala. A polícia encontrou 42 fotografias de comprovantes de votação enviadas para o WhatsApp da articuladora do esquema, vinculadas a comprovantes de transferências bancárias instantâneas (PIX) feitas para eleitores no dia da votação e nos dias subsequentes, com valores de R\$80,00 a R\$300,00. Testemunhas confirmaram ser essa uma condição para receber a vantagem ilícita. Em paralelo, houve vasta promessa e distribuição de benesses em reuniões políticas nas



áreas dominadas pelo grupo criminoso e doação de cestas básicas para famílias de presidiários. Arquivos localizados no notebook do vereador ora recorrente continham planilhas de controle das indicações para empregos na prefeitura e das quantias despendidas na captação ilícita de votos.

14. A conduta reveste-se de extrema gravidade qualitativa e quantitativa, pois instaurou um ambiente coercitivo, intimidou o eleitorado e empregou vultosos recursos públicos de forma a desequilibrar a paridade de armas e ferir a legitimidade do pleito.

15. A responsabilidade dos recorrentes na prática ilícita ficou demonstrada. O ex-prefeito nomeou para cargos comissionados a filha afetiva do líder da facção e a principal coordenadora da compra de votos, além de pessoas com notórios vínculos com o crime organizado. Além disso, no dia da operação policial, ele exonerou apressadamente servidores ligados ao grupo criminoso, na tentativa de apagar rastros do esquema ilícito. O prefeito eleito tinha conhecimento e anuiu com as condutas. Ele manteve vários contatos com a filha do líder da facção, participou de reuniões ao lado da coordenadora do esquema, nas quais eram feitas promessas e distribuição das vantagens ilícitas e, três dias após a operação policial, integrou a reunião para alinhar as narrativas defensivas. O vereador, por sua vez, praticou diretamente da compra de votos. Quanto à candidata ao cargo de vice-prefeita, embora não existam provas de sua participação ou anuência, foi diretamente beneficiária dos atos ilícitos, o que implica a cassação do seu diploma.

16. O acolhimento da tese dos recorrentes no sentido de afastar a conclusão do TRE/CE quanto a comprovação dos ilícitos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

17. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, notadamente no sentido de que a infiltração de organização criminosa na estrutura da administração pública, com finalidade eleitoral, configura hipótese de abuso de elevada gravidade, apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. Incidência, portanto, da Súmula nº 30/TSE.

18. Diante da inequívoca participação direta, ciência e anuência do ex-prefeito, do prefeito eleito e do vereador reeleito no esquema ilícito, devem ser mantidas as sanções impostas na instância ordinária.

19. Recursos especiais não providos. Prejudicado o Agravo Interno na Tutela Cautelar Antecedente nº 0600182-20.2026.6.00.0000/PB. (ID 165566774)

O requerente explica, inicialmente, que o recurso extraordinário já foi regularmente interposto perante este Tribunal Superior Eleitoral, encontrando-se pendente o respectivo juízo de admissibilidade e a posterior remessa ao Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à plausibilidade do direito, sustenta violação aos dispositivos insculpidos no art. 5º, II, LIV e LV, bem como no art. 14, caput e § 9º, da Constituição Federal, pois a sanção de inelegibilidade mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral teria derivado exclusivamente de atos administrativos formais, consubstanciados em nomeações e exonerações de oito servidores, praticados no regular exercício do cargo de prefeito, sem qualquer evidência de dolo, vinculação com organização criminosa ou nexos finalístico com o pleito eleitoral.

Ressalta, nesse particular, que o próprio Ministério Público Eleitoral se manifestou pela improcedência dos pedidos em relação ao requerente, justamente ante a ausência de imputação específica e de prova de anuência com práticas ilícitas.



Aduz ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ao argumento de que, após o encerramento da instrução probatória, o juízo de primeiro grau determinou, de ofício, a incorporação de volumosa prova emprestada oriunda de inquérito policial consistente em aproximadamente 1.474 (mil quatrocentos e setenta e quatro) páginas, compostas por relatórios de investigação, análises de dados telemáticos e forenses, transcrições de mensagens, planilhas de pagamentos e dados de quebra de sigilo bancário e telefônico.

Pontua que a concessão de exíguo prazo de dois dias para alegações finais, sem a reabertura da fase instrutória, impediu a produção de contraprova técnica sobre elementos que foram citados 72 (setenta e duas) vezes na sentença.

Afirma que a exigência de demonstração de prejuízo concreto para fins de reconhecimento da nulidade por afronta ao contraditório e à ampla defesa configura, na espécie, verdadeira "prova diabólica", bem como evoca o voto divergente proferido no âmbito do TRE/PB, o qual reconheceu a anomalia procedimental e a quebra do contraditório substancial.

Aduz, ainda, que não pode prevalecer a conclusão de que tal acervo teria sido disponibilizado às partes durante toda a tramitação do processo, pois a inicial foi instruída com pouco mais de cem páginas, acervo significativamente inferior ao conjunto probatório trasladado aos autos após o encerramento da instrução, tendo sido tal prova decorrente de procedimentos investigativos de busca e apreensão, nos quais o contraditório é ordinariamente diferido.

Sustenta que a sanção de inelegibilidade que lhe foi imputada assentou-se, em seu núcleo decisório, em prova digital cuja cadeia de custódia não foi preservada e, nesse ponto, defende a observância da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 979 da Repercussão Geral, a qual veda o afrouxamento de salvaguardas probatórias em razão da especificidade do rito eleitoral, exigindo provas robustas e legítimas para a restrição do exercício de direitos políticos.

Afirma que a plausibilidade do direito invocado se revela na densidade dos argumentos constitucionais referentes à nulidade da instrução e à imprestabilidade da prova digital sem a respectiva cadeia de custódia.

Explicita que o perigo de dano está evidenciado na proximidade do calendário das Eleições 2026, nas quais o requerente pretende concorrer a cargo do Poder Legislativo.

Pondera que a manutenção da inelegibilidade obstrui atos imediatos de pré-campanha, como o financiamento coletivo iniciado em 15 de maio, além de comprometer sua viabilidade política nas convenções partidárias previstas para julho e agosto de 2026.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos da condenação até o julgamento definitivo do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, assegurando-se a viabilidade de sua participação no processo eleitoral vindouro.

É o relatório. Decido.

2. Nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, compete ao Presidente do tribunal recorrido apreciar pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário antes da realização do respectivo juízo de admissibilidade, cabendo, nessa oportunidade, verificar, em cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória.



Constato, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto tempestivamente e que o respectivo juízo de admissibilidade permanece pendente em razão da existência de embargos de declaração opostos pelos demais recorrentes, ainda não apreciados por esta Corte, circunstância que impede, por ora, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, em juízo próprio de cognição sumária e restrito à apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo, vislumbro presentes elementos suficientes a evidenciar, em tese, a plausibilidade jurídica da pretensão recursal.

As alegações articuladas pelo requerente, especialmente aquelas relacionadas à suposta violação das garantias do contraditório e da ampla defesa – em razão da juntada de expressivo acervo de provas digitais após o encerramento da instrução, sem a correspondente reabertura da fase instrutória –, bem como à persistente controvérsia quanto à delimitação temporal dos atos administrativos que lhe são imputados, revelam questões constitucionais que, ao menos em exame perfunctório, não se mostram destituídas de relevância.

Sem prejuízo do ulterior exame do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário e, se admitido, da apreciação definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, verifico, nesta fase de delibação, a presença de elementos suficientes para justificar o deferimento da medida de urgência postulada.

Com efeito, embora o acórdão recorrido tenha afastado a alegação de nulidade ao fundamento de inexistência de prejuízo concreto, a questão constitucional submetida ao Supremo Tribunal Federal consiste justamente em definir se a exigência de impugnação específica pode subsistir quando a própria parte afirma não ter tido oportunidade processual adequada para examinar o acervo probatório que fundamentou a decisão.

A exigência de demonstração concreta do prejuízo pressupõe, em princípio, a existência de contraditório efetivo sobre a prova produzida. Se o procedimento adotado inviabilizou o exame adequado do acervo probatório, a exigência de impugnação específica pode revelar-se inexigível, porquanto condiciona o reconhecimento da nulidade ao cumprimento de um ônus processual cuja satisfação dependeria, precisamente, do exercício das faculdades defensivas as quais o requerente afirma terem sido restringidas.

Tal circunstância, em juízo estritamente perfunctório, reforça a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar, sem importar qualquer antecipação do exame de admissibilidade ou do mérito do recurso extraordinário.

Também não passa despercebido que o acórdão recorrido afastou a alegação de cerceamento de defesa ao consignar que o conteúdo da documentação posteriormente trasladada já constaria dos autos desde o ajuizamento da ação.

O requerente, contudo, sustenta, desde a instância ordinária, que o expressivo acervo probatório incorporado após o encerramento da instrução não se confundiria com a documentação inicialmente acostada, circunstância que, segundo afirma, comprometeu o exercício efetivo do contraditório.

Trata-se de questão que permanece controvertida, inclusive em embargos de declaração ainda pendentes de julgamento nesta Corte, nos quais os demais recorrentes reiteram a alegação de que somente tiveram acesso ao conjunto probatório que fundamentou a condenação em momento posterior ao prazo destinado às alegações finais.

De igual modo, permanece objeto de controvérsia a alegada ausência de definição precisa acerca da temporalidade das nomeações e contratações consideradas pelo



acórdão como elementos de convicção, questão que, segundo sustenta, possui relevância para a aferição do nexa entre os atos administrativos praticados e a finalidade eleitoral reconhecida no acórdão recorrido.

O perigo de dano igualmente se encontra caracterizado, uma vez que o requerente está atualmente submetido à sanção de inelegibilidade reconhecida no acórdão recorrido, circunstância que produz efeitos imediatos sobre sua capacidade eleitoral passiva e interfere, desde logo, em sua participação no processo eleitoral em curso.

Conforme destacado na petição incidental, a proximidade das Eleições 2026 evidencia a urgência da medida, uma vez que a manutenção da eficácia do acórdão recorrido inviabiliza a plena participação do requerente nas etapas preparatórias do pleito, que compreendem não apenas a futura formalização do pedido de registro de candidatura, mas também os atos que ordinariamente antecedem esse momento, como a organização política da pré-campanha, a definição de estratégias eleitorais, a captação de recursos na modalidade autorizada pela legislação, a articulação partidária e a participação nas convenções destinadas à escolha de candidatos.

Nessas circunstâncias, eventual provimento do recurso extraordinário após o transcurso dessas etapas poderá revelar-se insuficiente para restaurar, de forma plena, o exercício dos direitos políticos passivos do requerente, diante da impossibilidade prática de recomposição das oportunidades eleitorais eventualmente perdidas durante o período de eficácia da decisão recorrida.

Diante desse quadro, mostra-se recomendável preservar o estado de fato e de direito até que o Supremo Tribunal Federal possa exercer plenamente sua jurisdição constitucional.

3. Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2026.

Ministro **NUNES MARQUES**
Presidente

